



PARECER Nº 114/2023/CADFARF

Protocolo nº 11210/2023;
Processo nº 3372/2023.

Data: 04/10/2023

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 1992/2023
que “Institui o Fundo de Apoio à Agricultura Familiar – FUNDAAF e dá outras providências.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Substitutivo Integral nº 01

Autor: LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS

Emenda Modificativa nº 01

Autor: Deputado Estadual Fábio Tardin “Fabinho”

Emenda Modificativa nº 02

Autor: Deputado Estadual Wilson Santos

Emenda Modificativa nº 03

Autor: Lideranças Partidárias

Emenda Modificativa nº s 04, 05

Autor: Deputado Wilson Santos

Emenda Modificativa nº 06

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Substitutivo Integral nº 02

Autor: Lideranças Partidárias

Relator: Deputado 

I – DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, após ter sido recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/10/2023, foi alocado em pauta em 04/10/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 18/10/2023.





Foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01, de autoria das lideranças partidárias, a fim de oferecer melhor redação ao presente Projeto de Lei, razão pela qual será relatado o aludido substitutivo, tendo sido o processo encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária em 24/10/2023, a qual emitiu parecer favorável.

Em 17/10/2023 foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Deputado Estadual Fábio Tardin “Fabinho”.

O referido Projeto de Lei foi aprovado nos moldes do Substitutivo Integral nº 01, acatando a Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Deputado Estadual Fábio Tardin “Fabinho”, no dia 01/11/2023.

Retornando ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico no dia 08/11/2023, com a Emenda Modificativa nº 02, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos, o qual encaminhou à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária, onde no mesmo dia emitiu parecer favorável à aprovação, porém, foi concebida vista por 05 (cinco) dias aos Deputados Dilmar Dal Bosco, Gilberto Cattani, Valdir Barranco e Wilson Santos.

O PL foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para parecer, onde no dia 08/11/2023, foi emitido parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1992/2023 – Mensagem nº 141/2023, de autoria do Poder Executivo, nos moldes do Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias, acatando as Emendas Modificativas nº 01 e nº 02.

No dia 14/11/2023 o Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias, com a Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Deputado Estadual Fábio Tardin “Fabinho” e a Emenda Modificativa nº 02, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos ao Projeto de Lei nº 1992/2023 – Mensagem nº 141/2023, de autoria do Poder Executivo, regressou ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, com a Emenda Modificativa nº 03, de autoria das Lideranças Partidárias, o qual encaminhou à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária, para emissão de parecer quanto ao mérito.

A propositura, em 07/12/2023, veio diligenciado a esta Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária para emitir parecer no tocante às novas emendas sob os números 04, 05 e 06.





Na data de 13 de dezembro de 2023, foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 02 de autoria das Lideranças Partidárias, retornando ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico para exarar o parecer meritório.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese, serão assentadas em discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do artigo 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da proposição, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (artigo 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (artigo 195 do RI/ALMT).

Em cumprimento ao disposto no artigo 198, inciso I, do Regimento Interno, após pesquisa realizada pela Secretaria de Serviços Legislativos no sistema eletrônico de controle de proposições, não foi identificado projeto em trâmite que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

O Projeto de Lei nº 1992/2023 propõe a criação do Fundo de Apoio à Agricultura Familiar (FUNDAAF), com grande relevância social. O projeto busca apoiar financeiramente programas e projetos voltados para a agricultura familiar, visando impulsionar seu desenvolvimento. Isso envolve a regularização de propriedades rurais, acesso a crédito para produção e comercialização, adoção de tecnologias, fortalecimento da produção local e regional, organização das cadeias produtivas, estímulo à agroindustrialização e à sucessão familiar, reduzindo o êxodo rural e abrindo novas oportunidades de negócios nesse setor.¹

¹ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?disposition=inline&dm=9409926&ts=1689196514743>
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2292286





O Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias, tem como finalidade, dar melhor redação ao presente Projeto de Lei nº 1992/2023, de autoria do Poder Executivo – Mensagem nº 141/2023.

A Emenda Modificativa nº 01, apresentada pelo Deputado Fábio Tardin “Fabinho”, aperfeiçoa o Projeto garantido continuidade dos recursos do Fundo. O § 1º da Emenda garante que os saldos financeiros do Fundo de Apoio à Agricultura Familiar (FUNDAAF) sejam transferidos para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo. Isso significa que os recursos do Fundo não serão perdidos no final do ano, mas serão acumulados para serem utilizados no ano seguinte. Essa medida é importante para garantir a continuidade das ações de apoio à agricultura familiar, que são essenciais para o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Mato Grosso.

A Emenda Modificativa nº 02, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos, visa alterar o inciso III do art. 3º do Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 1992/2023 que “Institui o Fundo de Apoio à Agricultura Familiar – FUNDAAF e dá outras providências, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º (...)

(...)

III – recursos decorrentes da alienação de imóveis da EMPAER-MT, sendo 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Apoio à Agricultura Familiar – FUNDAAF e 50% (cinquenta por cento) para reestruturação da EMPAER-MT, destinado a investimento, vedado o uso para custeio e folha de pagamento.

A Emenda Modificativa nº 03, de autoria das Lideranças Partidárias, modifica o inciso III do artigo 3º, do Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 1992/2023, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º (...)

(...)

III – recursos decorrentes da alienação de imóveis da EMPAER-MT, sendo 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Apoio à Agricultura Familiar – FUNDAAF e 50% (cinquenta por cento) para reestruturação da EMPAER-MT,





destinado a investimento, vedado o uso para custeio e folha de pagamento, os imóveis tratados neste artigo, somente poderão ser alienados por valor de mercado, determinado a partir de laudo de avaliação o qual deve conter fundamentação técnica e científica e ser elaborado por profissional ou servidor habilitado, em conformidade com as normas contidas na NBR 14.653 e NBR 12.721.

A Emenda Modificativa nº 04 acrescenta o §6º ao art. 5º, do Substitutivo Integral nº 01, do Projeto de Lei nº 1992/2023, que passa a ter o seguinte conteúdo:

“Art. 5º (...) §6º Será aplicado 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo na implantação de agroindústrias familiares”.

A Emenda Modificativa nº 05 modifica o art. 9º, do Substitutivo Integral nº 01, do Projeto de Lei nº 1992/2023, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Os recursos do Fundo de Apoio à Agricultura Familiar - FUNDAAF serão recolhidos em conta específica do FUNDAAF, para o controle de aplicação, conforme finalidades previstas nesta Lei.”

A Emenda Modificativa nº 06 modifica o art. 6º do substitutivo integral nº 1 do Projeto de Lei nº 1992/2023, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º O Fundo de Apoio à Agricultura Familiar será administrado por um Conselho de Administração, com função normativa e deliberativa, cuja composição e o número de integrantes serão distribuídos de forma paritária, sendo 50% (cinquenta por cento) de indicados pelo Poder Executivo e 50% de representantes da sociedade organizada ligados à Agricultura Familiar, sendo que, deste percentual, metade será por indicação dos municípios.

O Projeto também estabelece mecanismos de administração e fiscalização para garantir a correta aplicação dos recursos do FUNDAAF. A operacionalização de empréstimos, financiamentos e subvenções econômicas será



atribuída à Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – Desenvolve MT e outras instituições financeiras, e o Conselho de Administração do FUNDAAF será responsável por fiscalizar a concessão dos financiamentos².

Além, de promover o desenvolvimento rural sustentável, apoiar a agricultura familiar, contribuir para a segurança alimentar e a proteção ambiental, e fomentar a economia local e regional.

A garantia de continuidade dos recursos do Fundo é importante para garantir a sustentabilidade das ações de apoio à agricultura familiar. Isso porque as ações de apoio à agricultura familiar, como assistência técnica, crédito rural e infraestrutura, geralmente têm um impacto de longo prazo. A transferência de saldos financeiros para o exercício seguinte garante que os recursos estarão disponíveis para a continuidade dessas ações.

A Emenda Modificativa nº 01 faz com que o contingenciamento seja impedido. O § 2º da Emenda impede que os recursos do FUNDAAF sejam contingenciados. O contingenciamento é uma medida adotada pelo governo para reduzir gastos públicos em períodos de crise. No entanto, o contingenciamento de recursos do Fundo de Apoio à Agricultura Familiar seria prejudicial para os agricultores familiares, que são um setor produtivo importante para a economia do Estado.

Embora a Emenda Modificativa nº 02, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos, a intenção é melhorar a redação e adequar a propositura afim de deixar claro o alcance das execuções previstas no dispositivo, a Comissão opta pela PREJUDICIALIDADE da referida Emenda, pelo fato da Emenda Modificativa nº 03, de autoria das Lideranças Partidárias ser mais abrangente, conforme apresentada na pág. 04, anteriormente, onde a Emenda Modificativa nº 02 altera o seguinte:

Já a Emenda Modificativa nº 03, o objetivo é a alienação de imóveis da EMPAER, em face a primazia ao interesse público deve basear-se em parâmetros técnicos avaliativos e obedecer aos procedimentos técnicos em consonância com a referência normativa sobre o tema e a legislação vigente para aferição do valor de mercado.

² <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?disposition=inline&dm=9409926&ts=1689196514743>
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2292286





A Emenda Modificativa nº 04 propõe a adição do §6º ao art. 5º do Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 1992/2023, estipulando que 40% dos recursos do Fundo de Apoio à Agricultura Familiar (FUNDAAF) sejam aplicados na implantação de agroindústrias familiares.

No entanto, ao analisar o texto original do art. 5º, percebe-se que o FUNDAAF já tem como objetivo apoiar uma variedade de programas e projetos de agricultura familiar, incluindo o fomento à agroindustrialização e legalização da produção.

A emenda, ao destinar uma porcentagem fixa dos recursos do fundo para a implantação de agroindústrias familiares, pode limitar a flexibilidade na alocação de recursos para outros objetivos igualmente importantes, como a regularização fundiária e ambiental das propriedades rurais, o acesso a linhas de crédito para produção, comercialização e industrialização da produção, e a inserção de novas cadeias produtivas e oportunidades de negócios da agricultura familiar.

Além disso, a emenda não fornece critérios claros para a seleção e implementação de agroindústrias familiares, o que pode levar a uma distribuição ineficiente ou inadequada dos recursos.

Portanto, a Emenda Modificativa nº 04 é rejeitada, pois pode limitar a flexibilidade na alocação de recursos do FUNDAAF para outros objetivos importantes e não fornece critérios claros para a seleção e implementação de agroindústrias familiares.

No que tange à Emenda nº 05, é proposta a alteração do art. 9º, estabelecendo que os recursos do Fundo de Apoio à Agricultura Familiar (FUNDAAF) serão recolhidos em conta específica do FUNDAAF, para o controle de aplicação, conforme finalidades previstas nesta Lei.

Esta relatoria aprova esta emenda por diversos motivos. Primeiramente, a criação de uma conta específica para o FUNDAAF aumenta a transparência e a eficiência na gestão dos recursos do fundo, facilitando o acompanhamento e a fiscalização do uso desses recursos.

Além disso, a emenda contribui para a organização e o controle financeiro do FUNDAAF, garantindo que os recursos sejam aplicados de acordo com as finalidades estabelecidas na legislação e evitando possíveis desvios ou uso indevido dos recursos.





Por fim, a criação de uma conta específica para o FUNDAAF está alinhada com as boas práticas de gestão financeira e governança, proporcionando maior credibilidade e confiança no funcionamento do fundo.

Portanto, esta relatoria recomenda a aprovação da Emenda Modificativa nº 05 aprovada, pois contribui para a transparência, eficiência e controle na gestão dos recursos do FUNDAAF, garantindo que sejam aplicados de acordo com as finalidades previstas na legislação.

Com relação à Emenda Modificativa do artigo 6º do Substitutivo Integral, é proposta a alteração da composição do Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Agricultura Familiar, especificando que os 50% de representantes da sociedade organizada devem ser ligados à Agricultura Familiar e que metade desses representantes será indicada pelos municípios. Entretanto, a rejeição dessa Emenda Modificativa é justificada pelos seguintes motivos:

A redação original do artigo 6º já estabelece uma distribuição paritária entre os indicados pelo Poder Executivo e os representantes da sociedade organizada, garantindo a participação equilibrada de diferentes atores no Conselho de Administração.

A especificação de que os representantes da sociedade organizada devem ser ligados à Agricultura Familiar pode ser considerada redundante, uma vez que o próprio Fundo de Apoio à Agricultura Familiar tem como objetivo apoiar esse setor. Portanto, é natural que os representantes da sociedade organizada tenham conhecimento e envolvimento com a Agricultura Familiar.

A redação original já prevê que metade dos representantes da sociedade organizada será indicada pelos municípios, garantindo a representatividade local no Conselho de Administração.

Além disso, a redação original determina o cargo para a Presidência da do Conselho de Administração, o que não é especificado na emenda, cargo que caberá ao Secretário de Estado de Agricultura Familiar, envolvendo assim o escopo da emenda. Ademais, o conteúdo original do artigo 6º pormenoriza mais a estrutura do Conselho de Administração, finalidade não atingida pela emenda.

Diante desses argumentos, recomenda-se a rejeição da Emenda Modificativa do artigo 6º do Substitutivo Integral, mantendo a redação original do artigo.





Contudo, apesar das análises anteriores, sobreveio o Substitutivo Integral n.º 02 de autoria das Lideranças Partidárias, adequando a legística formal do texto, bem como no que concerne ao Conselho de Administração, considerou-se tecnicamente adequado indicar a AMM – Associação Mato-grossense dos Municípios para fazer a indicação da composição ao invés do Município.

Ante o exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n.º 1992/2023** – Mensagem n.º 141/2023, de autoria do Poder Executivo, nos moldes do **Substitutivo Integral n.º 02**, de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS, rejeitando o Substitutivo Integral n.º 01, bem como pela prejudicialidade das **Emendas n.º 01, 02, 03, 04, 05 e 06**.

É o parecer.





III – VOTO DO RELATOR:

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 1992/2023 que “Institui o Fundo de Apoio à Agricultura Familiar – FUNDAAF e dá outras providências.” Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias. Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Deputado Fábio Tardin “Fabinho”, Emenda Modificativa nº 02, de autoria do Deputado Wilson Santos, Emenda Modificativa nº 03, de autoria das Lideranças Partidárias, Emenda Modificativa nº 04 e 05, de autoria do Deputado Wilson Santos e Emenda Modificativa nº 06, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

A aprovação do Substitutivo Integral n.º 02 ao Projeto de Lei nº 1992/2023 contribui para o desenvolvimento da agricultura familiar no Estado, promovendo a melhoria da qualidade de vida das famílias rurais e contribuindo para a segurança alimentar da população.

O Substitutivo Integral ao PL tem o potencial de promover o desenvolvimento rural sustentável, apoiar a agricultura familiar, contribuir para a segurança alimentar e a proteção ambiental, bem como fomentar a economia local e regional.

Ante o exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n.º 1992/2023** – Mensagem nº 141/2023, de autoria do Poder Executivo, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 02**, de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS, rejeitando o Substitutivo Integral n.º 01, bem como pela prejudicialidade das Emendas n.º **01, 02, 03, 04, 05 e 06**.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2023.





ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e
Regularização Fundiária
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS 75
RUB du

IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1992/2023 – Mensagem nº 141/2023 - Parecer nº 114/2023

Reunião da Comissão em: 13 / 12 / 2023

Presidente: Deputado Estadual Nininho

Relator: Dep. Nininho

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º **1992/2023** – Mensagem nº 141/2023, de autoria do Poder Executivo, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 02**, de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS, rejeitando o Substitutivo Integral n.º 01, bem como pela prejudicialidade das **Emendas n.º 01, 02, 03, 04, 05 e 06**.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros Titulares DEPUTADO NININHO Presidente	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO" Vice-Presidente	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA Membro Titular	
DEPUTADO DR. JOÃO Membro Titular	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Membro Titular	
Membros Suplentes DEPUTADO VALDIR BARRANCO Membro Suplente	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Suplente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Membro Suplente	
DEPUTADO THIAGO SILVA Membro Suplente	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS Membro Suplente	



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 209 - 3º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

EJS/CAN/WCC

Página | 11